



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.788 - PR (2009/0168709-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **EDISON JOSÉ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
PROCURADOR : **ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A demora na citação por falhas do mecanismo judiciário não gera a prescrição, já que está ausente a inércia do credor, conforme menciona a Súmula 106/STJ: *"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem constatou que a morosidade ocorreu em virtude de falha do Poder Judiciário, razão pela qual aplicou o enunciado referido.

3. Alterar a conclusão do acórdão mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ, entendimento firmado nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008 no REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.788 - PR (2009/0168709-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **EDISON JOSÉ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
PROCURADOR : **ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A demora na citação por falhas do mecanismo judiciário não gera a prescrição, já que ausente a inércia do credor, conforme menciona a Súmula 106/STJ: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem constatou que a morosidade ocorreu em virtude de falha do Poder Judiciário, razão pela qual aplicou o enunciado referido.

3. Alterar a conclusão do acórdão mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ, entendimento firmado nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008 no REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010.

4. Recurso especial conhecido e não provido (e-STJ fl. 370).

A agravante sustenta que não se trata de Súmula 7/STJ, mas de "revalorar a prova carreada nos autos, para das aos fatos, a correta qualificação jurídica" (e-STJ fl. 397). Ademais, requer o afastamento da Súmula 106/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.788 - PR (2009/0168709-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A demora na citação por falhas do mecanismo judiciário não gera a prescrição, já que está ausente a inércia do credor, conforme menciona a Súmula 106/STJ: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem constatou que a morosidade ocorreu em virtude de falha do Poder Judiciário, razão pela qual aplicou o enunciado referido.

3. Alterar a conclusão do acórdão mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ, entendimento firmado nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008 no REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Este Tribunal Superior possui entendimento sedimentado no sentido de que a demora na citação por falhas do mecanismo judiciário não pode gerar a prescrição, já que está ausente a inércia do credor, conforme menciona a Súmula 106/STJ: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

No caso dos autos, o Tribunal de origem aplicou o referido enunciado por entender que a demora na citação ocorreu por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, nos seguintes termos:

2. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário, referente à certidão de dívida ativa n.º 35.461.

3. Em primeiro lugar, consta dos autos que: a) Ajuizou-se a execução fiscal em 27-12-2002 (fl. 17/TJ); b) O despacho que ordena a citação ocorreu em 27-12-2002; c) O Oficial de Justiça somente em 11-12-2006 devolveu o mandado de citação certificando que deixou de efetuar a citação da executada (fl. 19/TJ); d) Em 14-9-2007, a agravada requereu a citação da devedora, pedido este que foi deferido pelo juízo singular em 5-10-2007; e) Em 20-12-2007, a executada foi citada, na pessoa de seu proprietário Edison José dos Santos (fl. 24-TJ).

4. Em segundo lugar, na hipótese vertente, há algumas falhas no processo: a) do juiz porque, na qualidade de condutor do processo, não cobrou a devolução do mandado do oficial de justiça, que ficou com o mesmo por quase 4 anos (período de 27-12-2002 até 11-12-2006); b) não ocorreu nenhuma vez intimação pessoal da Fazenda Pública Estadual, conforme determina, de forma expressa, o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, para manifestação sobre a demora no cumprimento do mandado; c) do oficial de justiça, porque tem o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o mandado (Código de Normas, item 2.4.3 - Capítulo II) e levou quase 4 (quatro) anos para cumpri-lo (fls. 18-19/TJ).

5. Outrossim, cabe salientar que a execução foi ajuizada em tempo hábil. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de impulso processual não pode ser atribuída à Fazenda Municipal, muito embora sua postura cômoda admita censura. Apesar disso, não há possibilidade de se cobrar da exeqüente um ato (dar impulso processual) se o próprio Judiciário não cumpriu com o ato anterior previsto em Lei (realizar a citação e intimar a Fazenda pessoalmente).

6. Daí se infere que a falha deve ser atribuída única e exclusivamente ao Poder Judiciário. Não há prescrição prevista no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional (redação anterior a Lei Complementar n.º 118/2005). Aplica-se a Súmula 106/STJ que diz:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (e-STJ fls. 83-85).

Rever a conclusão do aresto, no sentido de que a demora ocorreu, efetivamente, por falhas do judiciário, é inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ, conclusão já estabelecida inclusive na seara do artigo 543-C do CPC e Resolução STJ 08/2008 no REsp 1102431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01.02.2010:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (sem destaque no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0168709-0

**AgRg no AgRg no
REsp 1178788 / PR**

Números Origem: 512872002 5451658 545165803

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDISON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDISON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : OCTAVIO CAMPOS FISCHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária